



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DISPENSA ELETRÔNICA PROTOCOLO Nº 4683/2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para abertura de processo licitatório para aquisição de bancos de madeira para instalação em praças, parques e outros espaços públicos, documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência anexos ao pedido, no valor máximo de R\$24.619,50 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), na modalidade de dispensa, artigo 75 inciso II e §3º, na forma eletrônica, artigo 17 §2º, combinado com o inciso I do artigo 33 da Lei nº 14.133/2021 e com as disposições contidas na regulamentação dada pelo Decreto Municipal nº 6812/2023, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Infraestrutura.

Trata-se de bem comum definido no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O ofício inaugural declina uma cotação de mercado em um valor máximo de R\$24.619,50 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração, que são de inteira responsabilidade do órgão solicitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Vale ainda consignar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed. 13^a. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Salienta-se que em todas as fases do processo, a administração deve observar os princípios contidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Pesquisa de mercado com cotação de preços;
- Termo de Referência;
- Minuta do Edital;
- Dotação Orçamentária;
- Autorização;
- Decreto de Nomeação do Agente de Contratação;

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 5º do Decreto Municipal 6812/2023, estabelecem os documentos que devem instruir o processo, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

VIII – autorização da autoridade competente;

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo: documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, se for o caso e autorização da autoridade competente.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º, bem como, o E.T.P possui os requisitos mínimos exigidos no §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 6807/2023.

No Termo de Referência e também nos autos consta a informação de que o Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 6º, inciso XXIII, “j”, da Lei nº 14.133/2021, inciso IV do artigo 5º do Decreto Municipal nº 6812/2023, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal.

Com relação ao valor estimado para contratação, o mesmo se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 e tem-se que fora observado o contido no artigo 23 da lei nº 14.133/2021 e os termos Decreto Municipal nº 6810/2023.

Embora o município ainda não possua plano anual de contratação, no caso em apreço mesmo que houvesse, seria impossível qualquer previsão nesse sentido.

Ainda não foi criado catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras conforme dispõe o artigo 19, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em razão disso, deve-se proceder de acordo com o §1º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6808/2023.

Da Minuta do Edital:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Após a análise da Minuta do Edital, verificou-se que mesma atende aos requisitos do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 6812/2023, bem como, define as condições habilitatórias previstas nos artigos 62 a 70 da NLLC.

Importante destacar que a publicação do Edital deverá seguir o disposto no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, combinado com artigo 6º, parágrafo único e artigo 7º do Decreto Municipal nº 6812/2023.

Caso algum documento elaborado na fase preparatória por ventura não tenha integrado o edital e seus anexos, deve ser disponibilizado na forma do §3º do artigo 54.

Da Minuta do Contrato:

Caso não seja possível o enquadramento nas hipóteses do artigo 95, será necessário a formalização de instrumento de contrato, o qual deverá seguir as disposições contidas no artigo 92, no que couber.

CONCLUSÃO:

No caso em tela, já está afastada a hipótese de dispensa direta, em razão do contido no §1º do artigo 75 da Lei 14.133/2021, combinado com o §2º do artigo 4º do Decreto Municipal 6812/2023.

Contudo, caso Vossa Excelência deseje, pode optar pela modalidade de Pregão Eletrônico ou Presencial, em caso de opção pela modalidade presencial, deverá motivar a escolha e a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, devendo ficar comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para administração na realização da forma eletrônica conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º do artigo 17.

Salienta-se a obrigatoriedade da utilização da Cláusula Antifraude e Anticorrupção em todos os editais licitatórios e contratos firmados, em atendimento a Lei Federal nº 12.846/2013 e Cláusula Antifraude, Anticorrupção e Salvaguardas Ambientais e Sociais em todos os editais licitatórios, contratos firmados, convênios celebrados, termos de adesões e repasses “fundo a fundo”, realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA/PR, em atendimento ao disposto na Resolução SESA nº 262/2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Importante ainda destacar que a divulgação no (PNCP) Portal Nacional de Compras Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, devendo ocorrer dentro do prazo previsto no inciso I artigo 94.

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP, no Termo de Referência e demais documentos anexos, nos limites da análise jurídica e excluídos os critérios técnicos e juízo de oportunidade e conveniência, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos da fase interna, manifestando-se em caráter opinativo pela possibilidade jurídica para a realização da dispensa na forma eletrônica, observando-se os prazos de publicidade e procedimentos acima mencionados, com observância do disposto no artigo 19, §1º, 2º e 3º do Decreto Municipal 6812/202 e atendimento aos limites previstos no §1º do artigo 75.

Remeta-se a autoridade superior, conforme disposto no §3º do artigo 53.

Após, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos eventuais recursos, o processo deverá ser encaminhado a autoridade superior que procederá de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021

É o parecer, s.m.j.

Ibituva, 21 de novembro de 2024.


Giovanni Claudio Andrade

Procurador

OAB/PR 31836